

Legítima defesa da honra: a ADPF 779/2023 e as dificuldades para o enfrentamento do feminicídio no Sistema de Justiça brasileiro

Marina Ganzarolli¹

Resumo

As mudanças legais e constitucionais das últimas décadas representaram uma série de avanços no enfrentamento da desigualdade e da violência baseada no gênero. Todavia, o abismo entre os marcos legais e a realidade da violência contra as mulheres brasileiras permanece. A Lei Maria da Penha (2206) e a Lei do Feminicídio (2015) foram certamente grandes avanços, mas os índices de homicídios baseados no gênero seguem aumentando. A partir do estudo de caso da ADPF 779 (2023), que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos júris de feminicídio, este artigo busca demonstrar como as barreiras culturais e sociais do machismo no Judiciário, bem como questões pertinentes à própria Administração da Justiça, contribuem para a ineficácia da resposta do Estado e do Judiciário brasileiros no enfrentamento do feminicídio. Finalmente, apresenta soluções administrativas para melhoria do Sistema de Justiça neste tipo de crime.

Palavras-chave: Feminicídio, Legítima Defesa, Honra, STF.

1. Introdução

As mudanças legais e constitucionais das últimas décadas representaram uma série de avanços no enfrentamento da desigualdade e da violência baseada no gênero. Todavia, o abismo entre os marcos legais e a realidade da violência contra as mulheres brasileiras permanece. A Lei Maria da Penha (2206) e a Lei do Feminicídio (2015) foram certamente grandes avanços, mas os índices de homicídios baseados no gênero seguem aumentando. A partir do estudo de caso da ADPF 779 (2023), que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos júris de feminicídio, este artigo busca demonstrar como as barreiras culturais e sociais do machismo no Judiciário, bem como questões pertinentes à própria Administração da Justiça, contribuem para a ineficácia da resposta do Estado e do Judiciário brasileiros ao enfrentamento do feminicídio. Buscaremos também apresentar soluções administrativas de melhoria do Sistema de Justiça capazes de mitigar os efeitos dos vieses inconscientes nos casos de júri de feminicídio.

2. Breves considerações sobre marcos legislativos e dados sobre feminicídio

Desde o nascimento recente da democracia brasileira, as mulheres conquistaram uma série de avanços normativos para garantia de seus direitos. Da Carta das Mulheres Brasileiras à aprovação da

¹ Doutoranda e Mestra em Sociologia Jurídica pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Possui graduação em Direito pela mesma instituição (FDUSP). É pesquisadora do Núcleo de Direito e Democracia (NDD) do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). É Presidente Fundadora da ONG ME TOO Brasil, fundadora da Rede Feminista de Juristas (deFEMde) e do Coletivo Feminista Dandara (FDUSP). É também Conselheira Titular do Comitê de Equidade de Gênero do Pacto Global da ONU no Brasil.

Constituição Cidadã em 88; do julgamento de Doca Street e da luta por delegacias especializadas da mulher à promulgação da Lei Maria da Penha² em 2006 e da Lei do Feminicídio em 2015: as mulheres brasileiras percorreram um longo e árduo caminho na luta pelo reconhecimento de suas demandas (TELES, 2016)³ neste 37 anos.

Paralelamente, assistimos uma popularização do debate feminista sobre gênero na esfera pública. Em 2025, na era das *fake news* e *hashtags*, o feminismo está “*pop*” e debates sobre assédio e machismo alcançam hoje ampla repercussão tanto no mundo digital quanto fora dele.⁴ Campanhas virtuais motivadas por episódios graves ou públicos de violência contra a mulher, mas cuja repercussão geram efeitos no mundo real: a denúncia dos agressores por outras vítimas, a demissão dos envolvidos de suas empresas ou abertura de procedimento administrativos de investigação.⁵

A Lei Maria da Penha – que completou 18 anos em 2024 – é considerada pela ONU um dos três melhores marcos legais de enfrentamento à violência contra a mulher do mundo. Ainda assim, seguimos sendo o quinto país em feminicídio no mundo, o primeiro em transfeminicídio, e o quarto em casamento infantil. A percepção do brasileiro sobre a violência contra a mulher aumentou⁶, e a

² Lei n.º 11.340/06.

³ A Carta das Mulheres Brasileiras é o resultado de uma mobilização nacional de propostas de emendas sobre os direitos das mulheres, que foi apresentada à Assembleia Constituinte de 88. Aquelas que foram incorporadas à Constituição representam quase a totalidade dos temas artigos com interseccionalidade de gênero na Constituição Cidadã, que foi a primeira a reconhecer legalmente no Brasil que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. O julgamento de Doca Street é um caso de absolvição em feminicídio que mobilizou a esfera pública, assim como a luta das mulheres pela criação e implementação de delegacias especializadas de atendimento à mulher na década de 90. Maria Amélia Teles retoma em primeira pessoa estas histórias no livro Breve História do Feminismo no Brasil, do qual faço uma breve revisão sob a óptica jurídica em minha Dissertação “Produção legislativa e Gênero no Brasil”, disponível no banco de teses da USP.

⁴ A repercussão gerada por estas *hashtags* no ambiente virtual e fora dele é com certeza de grande validade, mas ainda existem poucos estudos propondo formas de mensurar o real impacto que elas são capazes de causar para além da tela do computador. O conteúdo acessado nas redes sociais está condicionado a uma série de algoritmos que asseguram que o acesso de cada perfil seja restrito a uma determinada bolha de amigos e de conteúdos. Uma pesquisa do Instituto AVON sobre o tema concluiu que o debate sobre as violências contra as mulheres se intensificou no ambiente digital entre 2015 e 2017. O tema “assédio” foi o 26º assunto mais discutido em 2017, suas menções cresceram 324% e o assédio virtual cresceu 26.000%. Já o tema “violência” viu um crescimento de 211% nas menções, mas os grupos de suporte e apoio na rede cresceram 176%. Dentre as 14 milhões de menções ao assédio e à violência contra a mulher, 11 milhões de menções foram apenas ruído e se dispersaram para outras discussões, 3 milhões de menções ao assédio e à violência corresponderam ao sinal usado na pesquisa, e 90 mil corresponderam às conversas sobre relatos de violência. Dentre as violências relatadas a violência física representa 23%, o assédio moral 22%, o assédio sexual 17%, a violência psicológica 13%, a violência sexual 12% e o assédio virtual 8%. De acordo com a pesquisa, existem três universos discutindo o assédio e a violência contra as mulheres nas redes: 95% são discussões gerais, 2% são ativistas, e 3% são vítimas. As ativistas – que cresceram 500% - são o elo entre as discussões gerais sobre assédio e as vítimas. São elas as responsáveis pelo alcance, seja positivo ou negativo, das campanhas e *hashtags*. Pesquisa disponível em <http://dev-institutoavon.adttemp.com.br/uploads/media/1523996951055-infografico_forum_aprovado.pdf>.

⁵ Campanhas sobre violência baseada no gênero que levantadas por buscas de palavras-chave como #ChegaDeFiuFiu, #MeuPrimeiroAssédio, #MeuAmigoSecreto, #AgoraéQueSãoElas, #ChegaDeFiuFiu, #NiUnaAMenos e #MeToo são alguns exemplos que mobilizaram as redes no Brasil, na América Latina e nos EUA, abordando tema como violência e abuso sexual na infância e adolescência, feminicídio e assédio no trabalho. Episódios como o estupro coletivo no Rio de Janeiro, o assédio virtual contra adolescente participante de competição culinária na televisão, imagens de brasileiros assediando uma torcedora russa durante a Copa do Mundo são alguns exemplos.

⁶ Para 73% da população brasileira a violência contra a mulher aumentou nos últimos 10 anos. Entre as mulheres, essa percepção eleva-se para 76% e, entre aquelas que foram vítimas de algum tipo de violência nos últimos doze meses, para 79%. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, Fórum Brasileiro de

maioria das pessoas afirma conhecer a Lei Maria da Penha⁷. Mas na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.⁸

As modalidades de violência atingiram mais de 1,2 milhão de mulheres no ano passado, segundo o Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A única exceção de crescimento, em comparação com os dados de 2022, foi o crime de homicídio, que caiu 0,1%, o correspondente a quatro casos a menos. O documento aponta que o crescimento do feminicídio neste cenário de queda nos homicídios pode estar relacionada ao modo de se registrar a ocorrência ao longo dos anos.

A partir da Lei Maria da Penha passa a existir uma previsão legal, uma definição normativa daquilo que deve ser compreendido como violência contra a mulher. Ainda que trate apenas da violência doméstica e familiar, ao definir os cinco tipos de violência – física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – a Lei abriu o caminho para que juristas feministas disputassem o discurso jurídico sobre violências baseadas no gênero em todas as esferas legais: cíveis, criminais, trabalhistas, sejam elas dentro ou fora de relações afetivas.⁹

Como pesquisadora no campo da Sociologia Jurídica, mas também como advogada e ativista que atende gratuitamente vítimas de violência há dez anos, parto do pressuposto que interseccionalidade na academia e no ativismo são indissociáveis, seja sob a perspectiva acadêmica ou política, na busca por justiça social (DAVIS, 2018).

Muito antes da *hashtags* e da disseminação ampla dos casos de feminicídios na grande imprensa, alguns episódios de violência doméstica entre a elite brasileira, alvos de maior interesse da imprensa, causaram grande repercussão pública na época e foram essenciais no processo de mobilização das mulheres em torno da questão da violência.

Em 30 de dezembro de 1976 o empresário Doca Street foi absolvido do assassinato de sua ex-mulher, a socialite mineira Ângela Diniz, alegando legítima defesa da honra. A estratégia da defesa foi desqualificar a vítima e realçar as qualidades do marido, que a assassinou supostamente por amor. A

Segurança Pública, Março de 2017.

⁷ Em pesquisa sobre a percepção da população sobre a Lei Maria da Penha, do total de entrevistados, homens e mulheres, 68% declararam conhecer a Lei Maria da Penha, ainda que de ouvir falar, e têm opiniões formadas sobre o conteúdo e o impacto da Lei.

⁸ No entanto, é necessário chamar atenção nesta seção para a questão do aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI). Apenas em 2022, 4.172 mortes violentas de mulheres foram classificadas como MCVI, número que supera a quantidade de homicídios classificados como tal no SIM. Com base na metodologia desenvolvida por Cerqueira e Lins (FBSP, 2024b), estima-se que o número de homicídios de mulheres em 2022 foi igual a 4.670, com uma taxa de 4,3 assassinatos para cada grupo de 100 mil, índice 22,8% superior ao calculado a partir dos casos registrados oficialmente, segundo o Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

⁹ Antes da Lei Maria da Penha existia o crime de estupro, de atentado violento ao pudor e outras condutas criminosas específicas do âmbito penal, mas nenhuma lei ordinária – à exceção dos tratados que conforme entendimento do STF possuem caráter infraconstitucional – trazia o termo “violência sexual”. Com a Lei Maria da Penha passamos a poder utilizar a própria legislação brasileira para afirmar em Juízo que a violência sexual é apenas um dos tipos de violência baseada gênero, e que não se restringe ao ambiente doméstico. Isso foi um grande ganho porque a violência sexual ainda não possui a visibilidade que a violência doméstica alcançou com a Lei Maria da Penha, ainda que a primeira seja também um dos tipos da segunda.

defesa obteve a absolvição do réu e o movimento feminista deu grande repercussão ao caso, criando umas das primeiras campanhas públicas sobre o tema com o slogan “Quem ama não mata”. A campanha em repúdio à violência contra a mulher passou a ter grande espaço e respaldo junto à opinião pública, pressionando o Poder Judiciário, e obteve a realização de um segundo julgamento e a condenação do agressor. Nessa época, era comum à defesa do agressor justificar a violência, inclusive homicídios, como legítima defesa da honra, criminalizando o adultério e colocando a vítima no banco dos réus.

3. Da “mulher honesta” ao Direito Humano à sexualidade¹⁰

Desde o reconhecimento legal da igualdade entre homens e mulheres na Constituição Cidadã, 37 anos atrás, o Brasil ratificou tratados internacionais importantes como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (Convenção de Belém do Pará), e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das Nações Unidas. Ambos marcos legais de direitos humanos das mulheres, e que trazem diversas políticas com viés de gênero. Em janeiro de 2025, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher completou 30 anos. Com a participação de 17.000 delegados de todo o mundo, líderes de 189 países adotaram em 1995 a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, considerada um marco fundamental para o avanço dos direitos das mulheres.

Por outro lado, até recentemente, a doutrina jurídica ainda discutia se o marido podia ou não ser acusado de estupro contra a esposa.¹¹ O casamento arranjado era um instrumento para extinguir a pena do agressor, previsto na Lei 11.106 do Código Penal, em vigor desde 1940. O estupro era considerado um crime contra os costumes, contra a honra e a honestidade das famílias. A ideia de *legítima defesa da honra* como escusa de culpabilidade evidencia duas premissas: (i) que o ofendido nos crimes sexuais é o homem ou a família, atingido em sua honra subjetiva e, (ii) a acusação só tem lastro social

¹⁰ Este artigo não pretende fazer uma revisão histórica abrangente, desenhando a evolução pormenorizada da compreensão jurídica sobre o crime de estupro, tarefa amplamente já enfrentada pela literatura. Pretendo neste item demonstrar como a legislação existente vêm sendo aplicada na prática, com o objetivo de evidenciar os obstáculos enfrentados e propor soluções para uma resposta mais eficaz à violência sexual contra a mulher.

¹¹ Atualmente o estupro marital só é considerado crime em 52 dos 193 países no mundo. Mesmo no Brasil, em que a Lei Maria da Penha traz a previsão expressa da violência sexual, estupro marital ainda não é considerado estupro. Exemplo de grande repercussão pública recente que evidencia o quão enraizada ainda é a ideia de que é dever da esposa ter relações sexuais contra a sua vontade é o do juiz e ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Roberto Caldas, que foi acusado pela ex-esposa, Michella Marys, de espancamento, ameaça de morte e estupro. As acusações foram divulgadas pela revista Veja em maio de 2018. No mesmo mês, em entrevista ao jornal O Globo, o então advogado de defesa Antônio Carlos de Almeida Castro, conhecido como Kakay, negou que seu cliente tenha estuprado a ex-esposa: “Ela fala que acordava com ele a penetrando. Para mim isso está longe de qualquer definição de estupro. Isso não é estupro. Quem já foi casado razoavelmente sabe que não é estupro”, disse o advogado à imprensa na época.

Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/05/15/O-caso-Roberto-Caldas.-E-como-o-estupro-no-casamento-%C3%A9-tratado-no-Brasil>>.

e legal se – e exclusivamente se – tratar-se de uma *mulher honesta*. Estas premissas permanecem no imaginário e nos usos e costumes dos operadores(as) do Direito, vez que do ponto de vista legal foram abandonadas apenas muito recentemente na história da legislação brasileira.

Apenas em 96 foi revogado o artigo do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada só poderia exercer seu direito de queixa de estupro com a autorização do marido, com exceção quando a queixa fosse contra ele, ou quando estivesse separada.¹²

O novo Código Civil equiparou o *status* da mulher e do homem na família.¹³ No âmbito penal, apenas em 2005, ocorre a supressão do termo “mulher honesta” e suas antigas implicações jurídicas no campo das liberdades sexuais.¹⁴ No Código Penal, o capítulo dos chamados "Crimes contra os Costumes" passa então a ser chamar "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual".

Em 2009 o estupro foi finalmente considerado um crime contra a dignidade e liberdade sexual.¹⁵ É, portanto, muito recente o reconhecimento explícito do legislador da *dignidade e da liberdade sexual* como um bem jurídico protegido. A dignidade sexual é um bem jurídico constitucional e penal, no qual estão inseridas a liberdade sexual; a autodeterminação; a formação da personalidade sexual; e a escolha de com quem, quando e sob quais circunstâncias se quer praticar o ato sexual.

O tratamento jurídico da sexualidade e da reprodução como dimensões da cidadania e, portanto, da vida democrática, deveriam garantir à mulher seu direito de autonomia de decisão na vida reprodutiva. O que observamos, entretanto, é que os avanços no tratamento jurídico da violência sexual e na realidade factual de sua aplicação não são correspondentes, tampouco proporcionais.

Com a alteração legislativa de 2009 o crime de *estupro*¹⁶ passou a englobar todas as condutas de constrangimento sexual, impostas sob violência ou ameaça e o crime de *atentado violento ao pudor* deixou de existir. Antes, apenas a penetração vaginal era considerada crime de estupro no Brasil. Todas as outras condutas eram consideradas atentado violento ao pudor: penetração anal, masturbação, sexo oral, estímulo ou toque da vagina, pênis, ânus, boca ou seios, para citar os mais comuns.

O lar ainda é o ambiente mais perigoso para a mulher brasileira: seja violência física, sexual ou feminicídio, é o local com maior incidência estatística. Mas a violência sexual acontece em também em outros ambientes, em especial contra a mulher adulta. No trabalho, na universidade, na rua, no

¹² A Lei nº 9.520 revogou o art. 35 do Código de Processo Penal. Em sede constitucional, na dimensão da saúde reprodutiva, entra em vigor a Lei nº 9263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar, consolidando a figura da ideia de cidadania feminina.

¹³ Preconizando o casamento como comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), assim como a contribuição proporcional de ambos nas despesas familiares (art. 1.688).

¹⁴ A Lei de Execuções Penais, que passa a assegurar a possibilidade de seção para gestante e creche em penitenciárias femininas (art. 89, LEP). Penas maiores foram criadas para abusos sexuais contra menores de 18 anos. E foi criada a tipificação penal para o crime de tráfico de pessoas.

¹⁵ Após a Lei nº 12.015/2009.

¹⁶ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

transporte público, e virtualmente, utilizando-se dos meios digitais para intimidar, constranger e ameaçar as mulheres.

As condutas de constrangimento sexual cometidas contra as mulheres adultas têm sido hoje abarcadas em diversos tipos penais que não o de estupro.

Já o assédio nos transportes públicos, depois da desastrosa aplicação de contravenção penal de *importunação ofensiva ao pudor* para o caso em que um agressor ejaculou no pescoço de uma vítima em um ônibus¹⁷, foi tratado por diversas juízas¹⁸ como *violação sexual mediante fraude*¹⁹, já que o estupro, ainda que aplicável, tem a pena muito elevada e era considerado demasiado grave para as condutas em transporte público.

Este problema de desenho legal foi solucionado com a Lei da Importunação Sexual²⁰, de 2018, uma iniciativa do Governo Federal que reuniu vários Projetos de Lei prontos para serem aprovados em um único guarda-chuva em resposta a diversos casos de ampla repercussão pública. A Lei alterou o Código Penal para criminalizar a importunação sexual, definida como qualquer ato que constranja uma pessoa a fins sexuais, sem seu consentimento, como toques e atos obscenos.²¹ Mas ainda que denuncie, a mulher e o seu comportamento pessoal serão constantemente questionados ao longo do processo.

Na análise de processos penais de júri de feminicídio, à época entendidos apenas como crimes passionais, analisados por Mariza Corrêa, fica claro que a violência, confinada ao mundo privado, ocorre no cerne de uma das principais instituições da sociedade, a família, na qual as relações de gênero se estabelecem de forma bastante padronizada e hierarquizada. Os atributos e atividades concernentes a cada sexo são assim traçados, orientando as decisões dos operadores de direito. Ao homem cabe o papel de provedor da família, enquanto à mulher cabem os cuidados com a casa e as crianças.

O homem seria então apresentado e julgado de acordo com sua maior ou menor adequação ao modelo de chamado cidadão útil à sociedade e o cumprimento ou não de seus deveres como marido derivando da observância, da obediência a esse modelo. A mulher é basicamente apresentada e julgada como esposa e mãe, a sua inadequação pública sendo derivada de uma inadequação doméstica (CORRÊA, 2010).

¹⁷ O mesmo entendimento foi aplicado ao caso de um homem que ejaculou em duas mulheres em um avião em Brasília. Os dois casos ganharam a esfera pública, sendo que o caso do ônibus em São Paulo gerou uma repercussão tão intensa que foram publicadas notas de categoria profissional defendendo o juiz.

¹⁸ Recentemente foi mantida na no Fórum Criminal da Barra Funda, em audiência de custódia, a prisão de agressor que ejaculou em duas mulheres em um ônibus.

¹⁹ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

²⁰ Lei 13.718/2018.

²¹ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Esses papéis, reafirmados pelo direito e pelos atores responsáveis por seus desdobramentos no plano jurídico, são claramente descritos como papéis distintos pela doutrina jurídica e, principalmente, acolhidos pela legislação em seu entendimento majoritário.

4. Alternativa legislativa como estratégia de reconhecimento: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio

Nas últimas décadas, o movimento feminista tem sistematicamente adotado como estratégia a busca pela positivação de direitos de interesse das mulheres que descrevam situações e condutas específicas, que só acontecem – ou acontecem em maior escala – com as mulheres, ainda que a centralidade de alguns movimentos na exclusividade das lutas por direitos seja objeto de questionamento.

Um ótimo exemplo desse fenômeno é a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cuja elaboração contou com ativa participação dos mais diversos atores sociais, em particular do movimento feminista e ONGs, gerando grande repercussão na esfera pública. À época, houve uma *politização da justiça*, já que movimentos sociais pressionaram o Estado para mudar o tratamento da violência contra a mulher, banalizada com a forma de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que abrandava a pena imposta aos agressores graças à possibilidade de realizar transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95). Nesse caso, o movimento feminista acionou o sistema de justiça internacional de proteção aos direitos humanos e o sistema político brasileiro para que se reconhecesse seus direitos à cidadania.

O episódio de violência cometido contra Maria da Penha²² foi levado à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica, forçando o Estado brasileiro a tomar providências para garantir que a punição dos agressores não fosse tão lenta e ineficaz. Hoje, Penha é presidente do Instituto Maria da Penha (IMP), no Ceará.

O Projeto de Lei de Conversão (PLC) 37/06 – cujo texto legal deu origem à Lei Maria da Penha – é portanto o resultado final de um longo processo de debate realizado a partir da proposta redigida por um consórcio de quinze ONGS, entre elas Cfemea, Agende Advocacy, Cepia, Cladem/Ipê e Themis. O projeto final foi enviado pela ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéia Freire, ao Congresso Nacional, em 25 de novembro de 2004, fruto de um longo processo de elaboração.

²² A lei leva esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia, hoje líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, uma vítima emblemática da violência doméstica. Em 1983, seu ex-marido, um professor universitário, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, atirou contra ela e, na segunda, tentou eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou tetraplégica e, somente nove anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por apenas dois anos e foi solto em 2002.

Um dos grandes avanços e diferenciais da Lei Maria da Penha é precisamente que se trata de uma lei *integral* de proteção dos direitos da mulher a uma vida livre de violência no ambiente doméstico. Integral significa dizer que é uma lei que não trata apenas de crimes, mas de assistência social, saúde, atendimento psicológico, medida protetivas, administrativas etc. Para que essa interdisciplinaridade seja garantida, em processo participativo análogo àquela da Lei Maria da Penha, um marco integral de enfrentamento à violência sexual deve ser fruto de um amplo debate, com a participação de diversos segmentos da sociedade e áreas do conhecimento.

A Lei do Feminicídio²³ também foi resultado de uma série de episódios públicos que geraram comoção nacional. A aprovação ocorreu em um contexto de amplas mobilizações sociais, incluindo campanhas e protestos como o “#NemUmaAMenos” e as diversas edições da Marcha das Mulheres, que ajudaram a pressionar o Congresso Nacional a reconhecer a gravidade da violência contra a mulher e a necessidade de medidas mais eficazes.

O projeto de lei que resultou na Lei nº 13.104/2015 foi apresentado por diversas parlamentares, encabeçadas pela deputada federal Maria do Rosário. A lei foi aprovada em caráter de urgência pela Câmara dos Deputados, posteriormente, pelo Senado Federal, e finalmente sancionada pela então presidente Dilma Rousseff em 9 de março de 2015, dia seguinte ao Dia Internacional da Mulher.

A lei basicamente tipifica o feminicídio como um crime hediondo, incluindo homicídio qualificado quando cometido por razões da condição de gênero, ou seja, quando a vítima é assassinada em razão de sua condição de mulher.

5. Alternativa judicial como estratégia de reconhecimento: estudo de caso da ADPF 779 de 2023

A tese da legítima defesa da honra era largamente utilizada e aceita no Brasil e, com a redemocratização e Constituição Cidadã deveria, em tese, cair em desuso. Não foi isso, porém, que vimos acontecer. A ideia de que o bem jurídico protegido em um crime de feminicídio é a honra do homem acusado do crime ainda encontrava amplo apoio social e jurídico no dia-a-dia dos júris do Brasil democrático. A argumentação comumente utilizada pela defesa dos acusados de feminicídio se aproxima da ideia de "legítima defesa", para então afirmar que o Direito permite afirmar que um homem, como uma forma de defesa, mate uma mulher cujas ações desonram a sua imagem.

Em meio à pandemia de COVID-19, com os procedimentos judiciais sendo realizados por meio de chamadas online usualmente gravadas, chegou ao conhecimento do público geral uma audiência de instrução em caso de estupro em que a vítima foi humilhada durante seu depoimento, em julho de 2020. Este episódio e o debate público subsequente gerou revolta e culminou com a elaboração e aprovação de uma lei com o nome da vítima, a Lei Mariana Ferrer.

²³ Lei n. 13.104/2015.

À época, um grupo de juristas, lideradas pelo Dr. Paulo Iotti, e instigados pelo incidente de revitimização de uma vítima de estupro durante um procedimento judicial, decidiram estudar a viabilidade e elaborar uma ação de controle direto de constitucionalidade que tratasse da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

Como co-autora da ação, cabe aqui uma anotação importante que é o reconhecimento da primazia do Dr. Iotti na elaboração do texto. Seu interesse pessoal e acadêmico em hermenêutica constitucional para defesa dos direitos humanos de grupos minorizados é de fato convertido em ação de um verdadeiro aliado a cada vez que atua nas cortes superiores, sempre trazendo consigo parceiras diversas.

Sobre o instrumento de controle constitucional direito, a ADPF, vale explicar - buscando aqui evitar ao máximo a terminologia jurídica - se trata de um instrumento jurídico de controle e monitoramento dos preceitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição de 88. A ADPF tem fundamento no artigo 102, § 1º, da CF (Constituição Federal), e é um instrumento para garantir que a interpretação das normas constitucionais seja uniforme, evitando decisões divergentes sobre o mesmo tema. Ela pode ser apresentada por cidadãos, entidades e órgãos do governo.

No caso da ADPF 779 foi utilizada a pessoa jurídica de um partido político, o PDT (Partido Democrático Trabalhista) para questionar o STF (Supremo Tribunal Federal), em dezembro de 2020, sobre a constitucionalidade da tese jurídica de legítima defesa da honra por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com o pedido de liminar, sob o argumento de que a tese vinha sendo aplicada para defender e absolver feminicidas.

A argumentação utilizada foi de que a tese de legítima defesa da honra admite que uma pessoa mate outra em razão de traição em relação afetiva, com base na interpretação de dispositivos do Código Penal – CP e do Código de Processo Penal – CPP, ou seja, transgredindo preceitos fundamentais. Considerando que na maioria desses casos, a vítima é a mulher, e portanto há um fator preponderante de gênero, a ADPF defendeu o entendimento de que havia uma incompatibilidade do uso desta tese jurídica com os direitos fundamentais à vida, à não discriminação e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ação inicial levantou precedentes contraditórios entre Tribunais de Justiça estaduais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que em algumas sentenças são anuladas com base no artigo 593, inciso III, “d”, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos, ao que outras mantêm as absolvições com base na soberania do júri. A visão apresentada foi de que a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, como no caso, gera a nulidade da soberania dos veredictos atribuída ao Tribunal do Júri.

O pedido foi que o STF interpretasse a Constituição de forma a impedir que os Tribunais do Júri utilizem a tese de legítima defesa da honra para aplicar a exclusão de ilicitude e a legítima defesa, ambas na legislação penal brasileira, aos crimes de feminicídio. A análise à época foi distribuída ao Ministro Dias Toffoli.

Entende-se portanto que a tese de legítima defesa da honra confronta a atual luta das mulheres e as instrumentaliza ao machismo do homem, colocando-as como coisas de sua propriedade, além de naturalizar o feminicídio, possibilitando o assassinato pelo sentimento de perda. Foi esse, inclusive, o entendimento dos ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso em julgamento do STF em outubro de 2020, quando os ministros foram vencidos pela Turma, por três votos a dois, o que também motivou a criação da ADPF 779.

Assim, questiona-se o princípio da soberania dos veredictos, vez que o júri não está acima da Constituição e não pode tomar decisões que violam flagrantemente direitos fundamentais.

Em março de 2021, o colegiado referendou medida liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº779 (ADPF), quando o Plenário do STF firmou o entendimento de que a utilização dessa tese nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamentos nos Tribunais do Júri, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Finalmente, em 1º de agosto de 2023, em votação unânime de seus Ministros e Ministras nos autos da ADPF 779, o STF declarou a inconstitucionalidade do argumento da legítima defesa da honra aplicado aos crimes de feminicídio e vedou a utilização da tese sobre a legítima defesa da honra em tribunais do júri.

6. O machismo no Sistema de Justiça: barreiras culturais e sociais ao enfrentamento

A administração do Judiciário influencia diretamente o acesso à Justiça (BOAVENTURA, 1997), ou seja, a forma como o Sistema de Justiça é organizado influencia a amplitude do acesso da população aos seus direitos.

Na década de 80, diante dos entraves institucionais no combate à violência e no atendimento das vítimas, da recorrente tentativa das autoridades policiais em promover a reconciliação entre agressor e vítima e da incessante busca em justificar a violência pelo comportamento supostamente inadequado da mulher, culpabilizando-a por colocar-se em situações de risco e não se vestir apropriadamente, surgiu a demanda pela implementação das delegacias especializadas de atendimento à mulher vítima de violência.

Em 1982, com a eleição de Franco Montoro, o PMDB ganha o governo de São Paulo, estado onde o movimento feminista era extremamente organizado e, graças à reivindicação de algumas feministas ligadas ao partido, é criado o Conselho Estadual da Condição Feminina, dando início a um processo de institucionalização do movimento feminista junto ao Estado por meio da criação de conselhos estaduais e nacionais. Em 1984, Montoro criou ainda o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (Coje), para prestar assistência jurídica e psicológica às mulheres em situação de violência, cujas atividades logo cessaram. Finalmente, no dia 6 de agosto de 1985, foi instituída a primeira Delegacia Policial de Defesa da Mulher (DDM) do Brasil.

Com a Lei Maria da Penha, foram lentamente criadas e instaladas no Brasil Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência que deveria ser híbrida, mas que na prática é apenas criminal e engloba exclusivamente os crimes abarcados na Maria da Penha. A necessidade de existir varas específicas para o enfrentamento da violência surge precisamente da especificidade deste tipo de crime, vez que baseado no gênero e atinge apenas às mulheres. Mas estas Varas estão longe de serem perfeitas. Sua distribuição no território brasileiro é desigual e muitas vezes não há a escuta qualificada e o tratamento humanizado esperados.

Em 2018, em todo o Brasil, o número total era de 125 unidades. Em 2016, havia 111 varas especializadas e, em 2017, o número subiu para 125, aumento de 11%. A disparidade na distribuição geográfica das Varas é nítida. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios era, então, o primeiro em número de juizados especializados, com 16 unidades. Com 13 varas, o Tribunal de Justiça de São Paulo ocupava a segunda colocação e, com 11, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O último estado a criar uma Vara especializada foi o Paraná, em 2017. A região Sudeste contava com 34 unidades voltadas exclusivamente para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto o Nordeste tinha 33. Os estados do Centro-Oeste concentravam 31 Varas exclusivas e os do Norte, 16, enquanto a Região Sul tinha 11 Varas especializadas.²⁴

De acordo com o relatório de 2024, do total de 792.220 processos de violência doméstica em tramitação na fase de conhecimento no ano de 2023, cerca de 51% tramitam em varas com competência exclusiva. Verifica-se pela Figura 179, que TJSP, TJRS, TJRJ, TJRR, TJRO e TJAL apresentam 100% dos processos de violência doméstica tramitando nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Já em Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, os índices são inferiores a 20%, o que demonstra baixo processamento dessas matérias nas varas especializadas. Tramitavam nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher da Justiça Estadual ao final do ano de 2023, em média, 2.773 processos por vara. Foram baixados 2.147 por unidade judiciária (Figura 180). Destacam-se as unidades de Rondônia e do Paraná, por apresentarem as maiores médias de processos em tramitação por unidade exclusiva e, também, as maiores produtividades. As unidades de Alagoas, ao contrário, apresentam a terceira maior média de processos em tramitação por unidade combinada com produtividade abaixo da média no ano de 2023.²⁵

As varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher baixaram, no ano de 2023, quantitativo significativo de processos ao total de processos em relação ao total de casos pendentes do final do ano. Caso não houvesse o ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade, seriam necessários aproximadamente 1 ano e 6 meses de trabalho para zerar o estoque. A taxa de congestionamento nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher é de 56,4%,

²⁴ Relatório CNJ Justiça em Números 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>.

²⁵ Relatório CNJ Justiça em Números 2024. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>.

que é relativamente baixa quando comparada às taxas das demais competências. A taxa de congestionamento das demais unidades que também acumulam outras competências é de 63,3%. Somente Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Alagoas e Bahia apresentaram taxas de congestionamento, nas varas exclusivas, superiores a 70%. Segundo o CNJ, estes indicadores sugerem que a especialização das varas em violência doméstica e familiar contra a mulher contribuíram para melhoria no congestionamento durante o ano de 2023.

Diferentemente do previsto na Lei Maria da Penha, a função híbrida das Varas de Violência Doméstica nunca foi implementada.²⁶ Isso significa dizer que os crimes cometidos abarcados pela competência da Lei são processados nas Varas de Violências, na ausência dessas nas Varas Criminais comuns. O aspecto civil do problema, ou seja, o reconhecimento e dissolução de união estável ou divórcio, alteração de nome nos casos pertinentes, guarda, regulamentação de visitas, fixação alimentos são encaminhados para a Vara de Família, precisamente o oposto do que pretendia a Lei. Isso porque sob a perspectiva da mulher sobrevivente, ao buscar a Justiça, o problema é uno: ela pretende (i) cessar a violência que sofre e (ii) regularizar sua situação civil e de seus filhos.

Esta situação causa constrangimentos e violações graves, já que de início, graças à aplicação do Novo Código de Processo Civil (2015), que obriga as partes a participarem de uma audiência de conciliação prévia em todas as causas, inclusive as de família. Mesmo existindo jurisprudência que dispensa a necessidade de realização desta audiência nos casos de violência doméstica, a grande maioria das Varas de Família continua exigindo sua realização. Este tipo de constrangimento – acareação de agressor e vítima de violência – já é proibido por lei, mas a realidade fática não corresponde ao texto legal. Outro constrangimento causado pelo descumprimento da previsão de juizados de competência híbrida (civil e penal) é a aplicação descuidada da Lei de Alienação Parental²⁷ nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, principalmente, nos casos de abuso contra criança e adolescente. Com larga utilização no âmbito do Direito de Família, a Lei coloca as mulheres no banco dos réus, uma vez que ao ser alegada pelos ex-companheiros, a mulher tem que ser chamada em juízo para explicar o quê e o porquê está falando sobre o ex-companheiro para os filhos.²⁸

²⁶ Hoje, a Lei Maria da Penha abarca as vítimas mulheres, cisgêneras e transgêneras, que possuem relação afetiva ou doméstica com o agressor, o que inclui companheiro, marido, namorado, ficante, caso fortuito, irmão, neto, avô, padrasto, primo, pai, cunhado, tio, e até vizinho, caso em que foi aplicada considerando as condições precárias de moradia, sendo reconhecido pelo Juízo que conviviam na prática no mesmo ambiente doméstico. As crianças e adolescentes não são atendidas nas delegacias da mulher ou nas varas de violências, mas sim nas da infância.

²⁷ Lei 12.318/10.

²⁸ Vale destacar a gravidade da situação. A título de exemplo, a UNID - União pela Defesa da Infância é um movimento organizado com o apoio do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo constituído por mães que, ao noticiarem a prática de abuso sexual contra seus filhos(as) pelos próprios genitores, perderam a guarda ou sofreram restrições severas aos seus direitos maternos, com base na Lei de Alienação Parental. Esta lei - que só existe no Brasil - tem fundamento na "Síndrome da Alienação Parental", uma teoria criada por Richard Gardner médico que testemunhou a favor de 400 abusadores sexuais nos EUA e disse ser "natural" o sexo entre adultos e crianças. Uma das ideias centrais dele é de que as acusações feitas no momento da separação são quase sempre "falsas", para prejudicar o outro genitor (o que contraria todas as estatísticas válidas

Mesmo quando existe uma Vara de Violência no local, além de não controlar o processo civil encaminhado para a Vara de Família, a juíza da Vara de Violência também não acompanha a Execução Penal.

Em cidades como São Paulo, por exemplo, devido ao grande número de processos, existem varas específicas para a execução da pena. A juíza que busca incluir penas alternativas ou redutoras como frequentar grupos reflexivos de masculinidade não pode acompanhar sua realização porque a execução da pena segue em uma Vara distinta. Exceções existem positivas de interpretação garantista da Lei existem, como por exemplo o deferimento de medida protetiva análoga à da Lei Maria da Penha em Vara de Violência, para vítima sem relação afetiva com agressor, ocorrido num caso grave de intimidação virtual.²⁹

Nos casos de feminicídio, os processos são julgados por outras varas criminais, específicas para júris. Neste ambiente, os argumentos e teses usuais são outros, como por exemplo o da "soberania dos veredictos", que não deve ser entendido como uma garantia "absoluta", mas apenas relativa, já que não há direitos e garantias absolutos no Direito. O júri é composto de pessoas comuns, que assim como juízes vêm carregadas de seus próprios vieses inconscientes, preconceitos e, claro, machismo e racismo.

Quando pensamos em quais operadores do Direito estariam mais qualificados para tratar casos de violência baseada no gênero, é impossível não pensar na estrutura administrativa da Justiça já construída em torno das Varas especializadas.

Ainda assim, as juízas, promotoras e delegadas que trabalham em Varas e delegacias específicas são comumente satirizadas e ridicularizadas pelos colegas de carreira.³⁰ Mesmo enfrentando este e outros custos (emocional, afetivo, psicológico) ao escolher a Vara da Violência Doméstica, estas profissionais permanecem atuando. O que observamos é que estas profissionais já possuem mais sensibilidade e interesse de atuar no enfrentamento da violência baseada no gênero. Como titulares nestas Varas e Delegacias são chamadas a participar constantemente de eventos do Judiciário, Legislativo e Executivo das datas comemorativas oficiais do calendário da ONU, como 8 de março e 16 dias de ativismo, frequentando debates universitários, rodas de conversa, palestras, seminários e congressos sobre o tema com muito mais frequência que seus pares em outras Varas. Ademais, toda política pública de capacitação em gênero e diversidade, bem como aulas específicas das escolas de formação, são voltadas para o mesmo público. O ideal é que fosse possível sensibilizar todos os operadores do Direito e da Justiça em questões de gênero, raça e diversidade, mas isso é – ao menos por ora - inviável do ponto de vista do gestor público ou da administração da justiça.

o mundo). O Brasil é o único país em que ainda existe a lei e sua aplicação tem colocado mulheres e crianças em situação de risco.

²⁹ Neste caso, a juíza deferiu a medida protetiva em analogia à Lei Maria da Penha e, em seguida, encaminhou os autos para o juiz natural, na Vara Criminal comum.

³⁰ Perguntas como “o que a dra. está fazendo naquele lugar ainda?”; declarações de que “isso aqui não tem futuro” ou “Delegacia da Mulher é castigo pro policial”; apelidos como “as loucas da Maria da Penha” são alguns dos relatos reais de magistradas e delegadas.

Por outro lado, feita esta breve consideração sobre os entraves dentro da organização do judiciário e o quanto a distribuição das competências entre as diferentes varas e jurisdições influencia na efetiva aplicação da lei, é necessário reconhecer que a existência destas poucas Varas com jurisdição específica causaram grande impacto positivo no enfrentamento da violência contra a mulher.

7. Conclusão

A questão da violência contra as mulheres é uma das pautas mais relevantes do movimento feminista brasileiro desde a década de 1970, quando já se discutiam diferentes tipos de violência: violência política e sexual contra as presas políticas, violência doméstica, violência policial contra as prostitutas, violência racial contra as mulheres, dentre outras, passando, a partir dos anos 1980, a focar mais na violência doméstica e conjugal (SANTOS, 2008).

À medida que o tradicional modelo de “direito positivo” entra em crise de identidade, funcionalidade e eficácia, outro modelo vai surgindo. Trata-se de um direito cuja produção normativa cada vez mais se dá em instâncias não legislativas, motivo pelo qual seu conteúdo não é caracterizado pelo monopólio do Estado, mas pactuado por diferentes atores – empresas, fundações, associações comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais (FARIA, 2010). Neste contexto, a pesquisa em direito assume a função de dar conta dessas transformações de forma ativa e construtiva, mapeando as novas demandas e orientando como essas demandas podem ser traduzidas pelo discurso jurídico, seja ele legislativo ou judicial.

O direito, enquanto instituição formal, não é regido única e exclusivamente pela racionalidade técnica, ou seja, não existem respostas pré-fabricadas para as demandas políticas e interesses concretos dos legisladores: trata-se de um espaço no qual a formulação e implementação de novas normas e políticas está em constante disputa deliberativa.

Existe, portanto, uma relação direta entre Estado de direito e a dinâmica da esfera pública, ou seja, a quantidade e qualidade dos debates públicos sobre questões específicas reguladas pelo direito constituem, em determinadas circunstâncias, fatores decisivos para a criação de novas normas legais e, sobretudo, ampliam sua base de legitimação. A Lei Maria da Penha, por exemplo, surgiu após muitos anos de lutas feministas e reflete um exemplo *sui generis* de relação direta entre a mobilização da esfera pública e o Estado.

Quando analisamos sob a perspectiva de gênero exclusivamente o texto de lei – da Lei Maria da Penha ou do Capítulo de Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal – ou a decisão jurisprudencial - como no caso da ADPF 779 – e os confrontamos com a realidade do cotidiano das mulheres sobre aquele direito específico, deixamos de considerar nessa equação todos os outros fatores necessários para a proteção efetiva de um direito. Mais do que o mero texto legal ou acórdão do STF, a transformação da vida das mulheres depende de como estão sendo de fato aplicadas essas leis.

No âmbito das políticas de reconhecimento ligadas a critérios de gênero, uma larga bibliografia feminista aponta para os efeitos colaterais produzidos pela intervenção estatal: em grande parte das vezes, as políticas de gênero assumiriam caracterizações “generalizantes” e “reducionistas” da identidade feminina e de suas demandas particulares, reproduzindo os estigmas que vinculam as mulheres às funções tradicionais de reprodução, trabalho doméstico, cuidado com filhos, parentes idosos ou enfermos.

Além disso, tais políticas assumiriam um caráter acentuadamente paternalista, o qual não combate as causas que impedem o igual exercício de direitos entre todos, mas reafirma ou mesmo reforça situações atuais de dependência. Nesse sentido, Iris Young escreve que a política contemporânea se depara com um “dilema da diferença”, entendido como uma escolha igualmente perversa entre a solidificação jurídica dos estereótipos que marcam a injustiça de gênero e a cegueira que tolera sua permanência (YOUNG, 1990).

Entretanto, esses processos crescentes de reconhecimento jurídico da diferença não se encontram eles mesmos imunes à crítica. Eles produzem uma expansão substancial da intervenção estatal em âmbitos cada vez mais alargados da vida social, como na reprodução cultural, na definição de identidades coletivas e na escolha dos hábitos que configuram a vida íntima. Esse alargamento do escopo regulatório, por sua vez, não vem necessariamente acompanhado de uma ampliação correspondente dos debates público-políticos a seu respeito travados no interior dos movimentos sociais feministas.

Ainda assim, são inúmeros os avanços legais – ainda que possuam limitações – alcançados graças à pressão social dos movimentos de mulheres. Ainda que a resposta do Estado brasileiro ao enfrentamento da violência contra a mulher permaneça em grande medida ineficaz, importantes conquistas como a Lei Maria da Penha e as Varas especializadas foram garantidas.

Nos anos de 1980, as mobilizações de movimentos feministas e de mulheres expuseram para a sociedade brasileira como o argumento da legítima defesa da honra contribuía para a impunidade e criava obstáculos ao acesso à justiça. A tese reforçava concepções conservadoras sobre o casamento como vínculo que sobrepunha a vida das mulheres a noções patriarcais de honra masculina, perpetuando normas sociais danosas às mulheres. A edição de novas legislações, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, contribuíram para mudanças na sociedade e no sistema de justiça, no sentido de buscar respostas melhores e mais efetivas para a proteção dos direitos humanos das mulheres. Ainda assim, o uso da legítima defesa da honra seguia sendo importante obstáculo para responsabilizar autores e garantir o acesso à justiça, conforme observado nas “Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas das mulheres”.³¹

Graças às barreiras culturais e sociais do patriarcado, a tese da legítima defesa da honra ganhou espaço nos tribunais brasileiros como tese jurídica usada para absolver ou atenuar penas para

³¹ Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas das mulheres", desenvolvidas pela ONU Mulheres e pelo governo federal em 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.

feminicidas. Este argumento foi forjado a partir de valores morais da sociedade patriarcal, valendo-se da desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres, da naturalização da violência contra as mulheres, especialmente no ambiente doméstico e familiar, e da baixa representação de mulheres nos espaços de tomada de decisão, como o Judiciário. E é exatamente por isso que a decisão do STF na ADPF 779 possui certamente um caráter histórico e simbólico.

Quarenta anos após as primeiras denúncias pelos movimentos feministas e de mulheres, a decisão do STF emitiu uma mensagem importante de tolerância zero à violência de gênero contra as mulheres e coloca fim ao uso do argumento atentatório aos direitos das mulheres. A decisão contribui para realinhar a atuação dos órgãos do sistema de justiça e da segurança pública aos preceitos constitucionais para construção de uma sociedade com igualdade de gênero, direitos humanos e dignidade para todas as pessoas. Certamente, a decisão atende também as obrigações legais contraídas pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Mas as raízes e barreiras sociais e culturais do patriarcado permanecem profundas. A ideia de que a mulher honesta tem um papel a ser exercido na família e de que a ofensa à honra masculina pode atenuar ou absolver o feminicida ainda é um forte viés inconsciente no júri.

Por outro lado, o investimento público na formação e instalação de varas especializadas pode ser reaproveitado e fortalecido, desde que simultaneamente acompanhado da expansão dos recursos orçamentários. A ampliação da competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para que os júris de feminicídio sejam acompanhados por essas Varas é uma solução – não exaustiva, tampouco final – que poderia contribuir para reduzir a lacuna entre proteção de direitos e a realidade das mulheres brasileiras, no que diz respeito aos júris de feminicídio.

Referências Bibliográficas

BESSA, Karla. *O crime de sedução e as relações de gênero*. Cadernos Pagu, 2, 1994.

BOAVENTURA de Sousa Santos, “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”, in José Eduardo Faria (org.), *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*, São Paulo: Ática, 1989.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher)*. Relatório executivo I: primeira onda. Fortaleza: UFC, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-Nordeste_Sumario-Executivo.pdf>.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. *Estupro no Brasil: uma radiografia a segundo os dados da saúde*. Brasília: Ipea, 2014. (Nota Técnica, n. 11).

CERQUEIRA, D. *Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014*. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990- agosto 2017

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

DEBERT, Guita Grin. “Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher”. In DEBERT, Guita Grin et alii (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-PAGU/Unicamp, 2006.

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena. *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, 2008. pp. 165-211.

FARIA, José Eduardo Faria, *A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo)*, mimeo, 2010.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo: FBSP, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/default.shtm>>.

MACHADO, Lia Zanotta. *Atender vítimas, criminalizar violências: dilemas das Delegacias da Mulher*. Brasília, UnB, 2002. (Série Antropologia, n. 319)

PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia, PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem jurídica de gênero*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

SANTOS, Cecília Macdowell Maria Amélia de Almeida. “Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de demandas Feministas pelo Estado” in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 89, jun. 2008, p. 156.

SOUSA, Renata Floriano de. *Cultura do Estupro – A prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 09-29, fev. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>>.

Acesso em: 28 jun. 2018.

UNODC and UN Women, Femicides in 2023: Global Estimates of Intimate Partner/Family Member Femicides (United Nations publication, 2024).